

Máriam Joaquim* (Brasil)

Os discursos feministas à luz da teoria do poder-saber e da sua importância para uma leitura plural do Estado Democrático do Brasil

RESUMO

O presente artigo apresenta um estudo sobre a importância de dar voz aos discursos feministas a fim de materializar uma verdadeira pluralidade de interpretações possíveis do texto da Constituição brasileira de 1988. A partir das teorizações de Judith Butler e Michel Foucault, utilizando-se de uma metodologia dedutivo-analítica, baseada em pesquisas bibliográficas, divide-se a presente pesquisa em três partes. Inicialmente, expõe-se como a linguagem e o discurso são verdadeiras fontes de poder que acabam por conformar a estrutura social. Ademais, demonstra-se como esses instrumentos sempre foram utilizados como forma de subjugar e oprimir as mulheres, em uma clara dominância masculina. Em seguida, analisa-se a força política das tentativas de determinação conceitual ou categórica dos saberes feministas no âmbito da construção e normatização do texto constitucional. Dado esse panorama, conclui-se que os discursos feministas são imprescindíveis para a concretização do princípio da igualdade e legitimação das reivindicações abarcadas pelas minorias e coletividades de resistência da sociedade brasileira, dentro de um verdadeiro Estado Democrático.

Palavras-chaves: Constitucionalismo feminista; Estado Democrático; Análise de discurso.

* Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora-visitante na Università degli Studi di Firenze. Membro do Núcleo de Estudos de Processo Civil Comparado. mariam_joaquim@hotmail.com / código orcid: 0000-0002-2105-795X.

Feminist discourses in the light of the theory of power-knowledge and its importance for a plural interpretation of Brazil's Democratic State

ABSTRACT

This article presents a study on the importance of giving voice to feminist discourses in order to materialize a true plurality of possible interpretations of the Brazilian Constitution of 1988. Starting from the theorizations of Judith Butler and Michel Foucault, using a deductive-analytic methodology based on bibliographical research, the study is divided into three parts. Initially, it exposes how language and discourse are true sources of power that end up shaping the social structure. Furthermore, it demonstrates how these instruments have always been used as a way to subjugate and oppress women, in clear male dominance. Then, the political force of the attempts at a conceptual or categorical determination of feminist knowledge are analyzed in the context of the construction and standardization of the constitutional text. In this scenario, it can be concluded that feminist discourses are essential for the implementation of the principle of equality and legitimization of the claims embraced by minorities and resistance collectivities of Brazilian society, within a true Democratic State.

Keywords: Feminist Constitutionalism; Democratic State; speech analysis.

Die feministischen Diskurse im Lichte der Theorie von Wissen und Macht und ihre Bedeutung für ein plurales Verständnis des demokratischen Staats in Brasilien

ZUSAMMENFASSUNG

Der Beitrag stellt eine Untersuchung zur Bedeutung der feministischen Diskurse vor, um die tatsächliche Vielfalt möglicher Interpretationen des Textes der brasilianischen Verfassung von 1988 Realität werden zu lassen. Ausgehend von den theoretischen Arbeiten Judith Butlers und Michel Foucaults wählt die vorliegende Studie einen deduktiv-analytischen Forschungsansatz, der sich auf die Auswertung der Fachliteratur stützt. Die Untersuchung gliedert sich in drei Teile. Zunächst wird dargelegt, wie Sprache und Diskurs zu effektiven Machtquellen werden, die letzten Endes die Sozialstruktur gestalten. Sodann wird der Frage nachgegangen, wie diese Instrumente im Kontext einer klaren männlichen Vorherrschaft durchgehend zur Unterwerfung von Frauen eingesetzt wurden. Daran anschließend wird das politische Potenzial der Bestrebungen nach einer konzeptionellen oder Kategorie-gestützten Definition des feministischen Wissens auf dem Gebiet der Konstruktion und Normierung des Verfassungstextes dargelegt. Daraus ergibt sich die Schlussfolgerung, dass feministische Diskurse für die Konkretisierung des Gleichheitsgrundsatzes und zur Legitimierung von Forderungen im Rahmen eines wirklich demokratischen Staates unverzichtbar sind, die von Minderheiten und Widerstand leistenden Gemeinschaften der brasilianischen Gesellschaft erhoben werden.

Schlagwörter: Feministischer Konstitutionalismus; demokratischer Staat; Diskursanalyse.

Introdução

*A mulher não é uma realidade imóvel, e sim um vir a ser;
é no seu vir a ser que se deveria confrontá-la com o homem,
isto é, que se deveria definir suas possibilidades.*

SIMONE BEAUVOIR

Pensar é sempre pensar a partir de algum lugar: de algum canto do mundo, através de experiências acessíveis por circunstâncias peculiares e singulares, onde a cultura, a imaginação e as normas contornam de maneira irrepetível as diversas maneiras do existir humano. E para tanto, imprescindível é a linguagem, à qual recorreremos para exprimir o que percebemos e delineamos dos cotidianos em sociedade.

Através da fala verbal, e mesmo não verbal, irradiam-se inúmeras possibilidades significativas que são concretizadas conotativa e coletivamente, nas quais se situa todo um contexto histórico e simbólico. Torna-se impossível, dessa maneira, insistir na neutralidade de nossos humanos enunciados linguísticos, pois eles próprios são resultados de debates conceituais inerentemente políticos, em que o uso de uma palavra pode representar centenas de anos de uma luta específica que exigiu o seu forjar e sua aplicação.

Com o Direito não haveria que ser diferente, pois quando falamos na existência de uma linguagem jurídica estamos principalmente reconhecendo a opacidade dos ditos, construídos pelos juristas e outros interlocutores interessados, que, por sua vez, exigem ser compreendidos dentro de seu contexto social.

Portanto, ao elevar-nos ao debate em nível constitucional temos sempre que estar alertas a que o texto impresso em papel não implica que esse “transpareça” necessariamente uma realidade ou mesmo um fato que se encaixa perfeitamente nos moldes colocados por essa Constituição “vidente”. Pelo contrário: as hipóteses legais só completam seu sentido – e, conseqüentemente, sua obrigatoriedade – porque há uma coerção política que não se restringe a Brasília, mas que se concretiza pela materialidade do discurso.

Ao invocarmos uma determinada configuração estatal estamos também anunciando a produção dos efeitos discursivos (e depois práticos) que esse próprio anúncio deve desencadear. É investigando-o em sua realidade concreta que se consegue extrair uma significação.

Assim, a Constituição não consegue fazer funcionar a sociedade por si,¹ sozinha, como se dotasse de poderes mágicos que mudassem imediatamente após sua promulgação a mentalidade de tudo aquilo que ela define como povo brasileiro.

Necessita, por outro lado, que os enunciados sejam colocados na concretude: seja pela construção da norma pelos aplicadores do direito ou, sobretudo, pelos

¹ Alan Hyde, *Bodies of Law* (Princeton: Princeton University Press, 1997), 54.

discursos que circunscrevem as preocupações e necessidades de tutela jurídica pelo Estado Democrático.

Isso porque o uso da palavra pode significar, em muitos casos, todo um aparato jurídico que reconhece a vulnerabilidade de determinados corpos a uma força opressiva porque essa seleção de vocábulos muitas vezes pode representar a possibilidade de sobrevivência de uma minoria ante um cenário opressor que insiste anti-científica e desumanamente na sua abjeção social.

É diante desse panorama que insurge um problema grave e urgente da sociedade brasileira: o palco de debates dos termos adotados no texto e na aplicação legal ainda sofre com a marcante ausência das mulheres na sua própria cautela jurídica – ou, quiçá, até da falta dela. E é sob tais condições que se insurgem as problematizações indicadas pelos diversos feminismos sobre a realização da justiça constitucional no tocante à violência cometida contra os corpos marcados² como pertencentes à dura realidade de ser mulher.

Ao que parece, tal fenômeno de déficit de representatividade e de legitimidade de fala nos indica que a misoginia está capilarizada não só no campo privado, mas também no espaço público, em que a política institucionalizada está sujeita e muito acostumada ao discurso de inferiorização do existir mulher.

Sendo assim, objetiva-se com esse trabalho investigar, em primeiro lugar, a importância de dar voz aos discursos feministas a fim de materializar uma verdadeira pluralidade de interpretações possíveis do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, procura-se formas de fortalecer os meios de informação e educação conscientizada para absorção respeitosa dos discursos feministas, para se definir, finalmente, quais as consequências práticas dessa política inclusiva.

Tal análise será feita utilizando-se de uma metodologia dedutivo-analítica, baseada em pesquisas bibliográficas, tendo como principais marcos teóricos Judith Butler e Michel Foucault.

1. Dizer-se é politizar-se

O princípio de nossas investigações será a constatação da não transparência da linguagem. A produção de interpretações do dizer (tanto verbal como não verbal) é muito mais abrangente do que as definições categorizadas literalmente. Inversamente à atitude científica positivista, que visa dissecar um fenômeno social por categorias que pretendem a exaustão de significações através de teorias autopoieticas, que se fecham em si mesmas,³ partimos do reconhecimento de uma produção de efeitos do poder no próprio saber (e vice-versa).

² Roberto Espósito, *Bíos: biopolítica e filosofia* (Torino: Einaudi, 2004), 36.

³ Ulises C. Moulines, “La génesis del positivismo en su contexto científico”, *Revista de Filosofía Diánoia* 21, n.º 21 (1975): 31-49. <http://dianoia.filosoficas.unam.mx/index.php/dianoia/article/view/971.113>.

Compreendemos que “a linguagem vai além do texto, trazendo sentidos pré-construídos que são ecos da memória do dizer.”⁴ O discurso não é unívoco. É, por outro lado, um elemento simbólico possível por condições próprias de produção. Essa produção de um sentido “comum” resulta de um processo de assujeitamento, no qual o dizer exteriorizado é fruto de uma experiência social, como reconhecem Berns e Rouvroy:

... a existência deste “comum” assenta portanto não na homogeneização, na retirada do real em si mesmo, mas pelo contrário, na heterogeneidade das ordens de valor, numa multiplicidade de regimes de existência, em suma, em escalas díspares de realidade. Por outras palavras, o comum exige e pressupõe uma não coincidência, porque é a partir daí que os processos de individuação ocorrem quando é isso que nos obriga a dirigir-nos uns aos outros. Pelo contrário, o governo das relações, baseado como está na eliminação de qualquer forma de disparidade, “monadologiza” as relações, na medida em que estas últimas já não relacionam nada nem exprimem nada de comum.⁵ (Tradução própria)

O caráter político do discurso, por seu turno, respalda-se no que Foucault definiu como saber-poder, nessa retroalimentação necessária entre a linguagem e a sociedade que ela exterioriza:

... aquilo de que podemos falar em uma prática discursiva que se encontra assim especificada: o domínio constituído pelos diferentes objetos que irão adquirir ou não um status científico; [...] um saber é, também, o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso; [...] um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam; [...] finalmente, um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso.⁶

O discurso, na medida em que expressa o saber, conformaria um aglomerado de enunciados nos quais as relações de poder são legitimadas e justificadas a partir do que podemos chamar de “concepções” do indivíduo que as promove, pois manifesta

⁴ Rita C. Aquino e Regina Mutti, “Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo”, *Revista Texto Contexto Enferm* 15, n.º 4 (2006): 679-684, 681. https://www.researchgate.net/publication/26476055_Pesquisa_qualitativa_analise_de_discurso_versus_analise_de_conteudo.

⁵ Thomas Berns e Antoinette Rouvroy, “Algorithmic governmentality and prospects of emancipation: Disparateness as a precondition for individuation through relationships?”, *Resseaux* 177, n.º 1 (2013): 163-196. https://www.cairn-int.info/article-E_RES_177_0163--algorithmic-governmentality-and-prospect.htm.

⁶ Michel Foucault, *Segurança, território, população* (São Paulo: Martins Fontes, 2008), 22.

“verdades” do seu próprio tempo e espaço, carregadas daquele efeito naturalizante próprio das sedimentações e explicações que se consolidaram com um esforço contínuo e histórico oriundo do poder atuado sobre elas. Tal poder, logo, produz saber, não havendo que se falar em “*relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e constitua ao mesmo tempo relações de poder*”.⁷

O discurso contém em sua produção a pretensão de dizer a verdade por meio de enunciados que pronuncia. Portanto, estamos concomitantemente reconhecendo que há um quê de atitude política por trás dessa própria enunciação. Consequentemente, o saber-poder manifesta uma historicidade, que, por sua vez, reflete toda a complexidade de determinado momento da sociedade que carrega consigo um leque de comportamentos, valores, expectativas, normas e subjetivações.

Assim, a nós é permitido pensar a divergência teórica ou conceitual como lócus de disputas de poder, no qual os interlocutores não deixam de ser indivíduos em relações intersubjetivas regadas pelos poderes exercidos dispersamente em níveis sociais variados, não estando somente nas mãos de determinado soberano ou ente institucional. Existe, portanto, um poder normativo – para além do estatal – quando observado o esforço para homogeneização daquelas concepções discursivas. Essa coerção é fluida porque está imersa em uma natureza relacional, constante e perpétua.⁸

As notas teóricas de Judith Butler também nos são úteis, conquanto acentuam para o efeito produtivo do discurso na diferenciação “sexual” por conta do que delimitou como performatividade, entendida como: “*prática reiterativa e citacional pela qual o discurso produz os efeitos que ele nomeia*”.⁹

Pode-se indicar que tais efeitos se transparecem na materialidade¹⁰ dos corpos, nos contornos e na sua atribuição de características e classificações, por intermédio do discurso, no sentido de direcionar-se, politicamente, “*para materializar o sexo do corpo, para materializar a diferença sexual a serviço da consolidação do imperativo heterossexual*”.¹¹ A diferenciação sexual manifesta uma das facetas dessa performatividade.

Essa diferenciação sexual, como há tempo vêm reivindicando os feminismos, produz o efeito do discurso quando exclui da disputa política a noção ética de alteridade de que as realidades das mulheres não correspondem às imagens construídas sobre elas, durante milénios, às mais diversas contrariedades contidas em livros, lendas, leis, opiniões, enfim, em idealizações que se afastam cada vez mais de suas

⁷ Michel Foucault, *A ordem do discurso* (São Paulo: Editora Loyola, 1996), 30.

⁸ Nesse sentido, Foucault ensina que “*a liberdade precisa existir para ‘o poder’ ser exercido*”. Michel Foucault, *Microfísica do poder* (Rio de Janeiro: Graal, 2000), 228.

⁹ Judith Butler, “Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’”. Em *O corpo educado*, ed. por Guacira Lopes Louro (Belo Horizonte: Autêntica, 2011). 151- 167, 111.

¹⁰ Ressalta-se que a materialidade de um corpo é diferente da matéria de um corpo. O primeiro define os traços discursivos que constituem algo pela linguagem, o segundo, por outro lado, aproximar-se-ia ao que entendemos pelo aspecto físico do corpo.

¹¹ Butler, *Corpos que pesam*, 111.

vidas. Esse efeito excludente, para Butler, significa a abjeção de possibilidades para uma zona “inóspita” e “inabitável” da vida social, descrita nos seguintes termos:

... limite definidor do domínio do sujeito; ela constitui aquele local de temida identificação contra o qual – e em virtude do qual – o domínio do sujeito circunscreverá sua própria reivindicação de direito à autonomia e à vida. Neste sentido, pois, o sujeito é constituído através da força da exclusão e da abjeção, uma força que produz um exterior constitutivo relativamente ao sujeito, um exterior abjeto que está, afinal, “dentro” do sujeito, como seu próprio e fundante repúdio.¹²

A existência das divergências teóricas e também práticas sobre o fenômeno constitucionalista a partir dos feminismos pode nos ajudar a identificar traços discursivos de misoginia na narrativa sobre o papel abjeto (e, portanto, necessário à norma sexual vigente) da mulher, em que a sua identificação social é impossibilitada pela falta de autonomia – que não foi lhe conferida – e pela performatividade que a educou e a produziu para ser assim.

A capacidade de um corpo feminino dotar de uma agência individual, como a autonomia da vontade, e reivindicar seus direitos lhe foi negada, porque, como as demais criaturas, estavam à mercê da natureza, dos seus hormônios “vaidosos”, “*presa das forças cósmicas que regulam o destino das estrelas, das marés e cujas irradiações inquietantes o homem tem de suportar.*”¹³

A mulher, para eles, seria apenas um repositório no qual influem coerções políticas sem que a ela seja dada oportunidade de manifestar sua autonomia. A autonomia da mulher, a partir de um ponto de vista teórico discriminatório, muitas vezes é posta como uma anomalia ou como um desvio conceitual, tendo em vista que nosso ordenamento lógico-racional prioriza uma certa mecanização do indivíduo, ainda mais pela separação moderna entre corpo e mente, razão e desejo, homem e mulher.

Os feminismos, nutridos pelas mais diversas chaves interpretativas, recortes epistemológicos e empíricos, lugares de fala e experiências, são profícuos quanto ao constitucionalismo dos direitos das mulheres. Assim, não podemos falar de apenas um feminismo contra um discurso anti-feminista¹⁴ pelejando por definições.

Na mesma linha de raciocínio argumenta Rodríguez:

Não é muito preciso falar de feminismo no singular. Embora o sentimento geral tenda a referir-se ao feminismo como uma doutrina que considera justa a igualdade de direitos entre mulheres e homens, como um movimento que procura alcançar a igualdade, a história tem demonstrado algo é que estamos a

¹² Butler, *Corpos que pesam*, 112.

¹³ Simone Beauvoir, *O segundo sexo* (São Paulo: Nova Fronteira, 2016), 221.

¹⁴ Seyla Benhabib, Judith Butler, Drucilla Cornell e Nancy Fraser, *Debates feministas: um intercâmbio filosófico* (São Paulo: Unesp, 2018), 42.

abordar uma ideologia e um movimento político e social muito amplo e diversificado, com múltiplas ramificações e uma multiplicidade de interpretações, objectivos, desejos, metas e discussões.¹⁵ (Tradução própria)

Encontram-se inúmeras divergências abaixo das bandeiras feministas. Logo, engana-se aquele que pensa que o feminismo compreende um bloco uno de compreensões e, conseqüentemente, resistências. As interpretações acerca de um corpo submetido a determinada conjectura constitucional apresentam um gama de capacidades. Cada uma dessas enseja um conceito-chave, um filtro, ou mesmo um pontapé para que o tema seja estudado e discutido.

2. O exercício da democracia como proteção das lutas conceituais: o papel do constitucionalismo feminista

Se deseja que uma norma constitucional governe a maneira que os políticos se comportam, você precisa organizar-se politicamente para incentivar que esses prestem atenção e aceitem restrições a partir de um critério próprio que beneficie a todos.

STEPHENS HOLMES

As influências das vozes feministas em ascensão nos processos constituintes ao redor do mundo, principalmente no período pós-guerra, está longe de ser um tema recente e novo não só às Ciências Sociais, como também ao Direito. Os esforços empreendidos por movimentos feministas para concretização de suas pautas e necessidades em nível constitucional nos indicam que a magnitude dos problemas enfrentados deveria alçar incentivos e impedimentos também em nível institucional, de modo a elevar a proteção das mulheres ao âmbito dos direitos e garantias fundamentais.

Montañez, ao desviar seu olhar para a escalada dos feminismos na América Latina, assinalou que esses permitiram uma análise aprofundada sobre a estrutura colonizada e patriarcal de nosso continente, auxiliando na consolidação de um constitucionalismo para além de liberal, contornando-se também social:

O desenvolvimento do constitucionalismo liberal e social andou em paralelo com o feminismo, mas a sua anseio hegemônico levaria à marginalização da teoria política feminista, uma vez que descobriu as falhas da organização social, política e econômica moderna com resultados inquietantes porque, de facto, a crítica feminista implicava a desconstrução de sistemas pró-fundamen-

¹⁵ Ignacio Álvarez Rodríguez, “Feminismos, feminismos jurídicos, constitucionalismo feminista”, Documento de Trabajo, Universidad Complutense Madrid, 2019. <https://eprints.ucm.es/id/eprint/57100/>.

talmente desiguais sustentados pelo sistema patriarcal. O caráter construtivo do feminismo não só favoreceu a reivindicação dos direitos da mulher, mas também a abolição da escravatura. Assim, o feminismo é considerado o “filho não desejado do Iluminismo”... A forma de compreender o mundo de maneira tendenciosa em termos de gênero se manifesta na produção científica e na transmissão do conhecimento. Bem no século XXI, a academia tradicional ainda as recria, limitando o desenvolvimento das ciências jurídicas e, sem dúvida, o conteúdo do direito constitucional, que, como já foi mencionado, tem um caminho relacionado com a igualdade que poderia conduzir a processos de mudança radical destinados a erradicar a desigualdade de mulheres e homens e, implicitamente, a novas formas de produção. (Tradução própria)¹⁶

O constitucionalismo feminista, nesses moldes, exigiu de antemão a adoção de uma ética de alteridade, pelo acolhimento dessa “Outra” como tão humana quanto os homens. Atacou-se frontalmente o egoísmo político das instituições dominadas pelo olhar masculino, já que esses se compreendiam como os únicos legitimados para dizer e determinar as políticas públicas.

O constitucionalismo feminista se coloca como uma forma de formular propostas concretas baseadas na subordinação de gênero. Para tanto, defendeu-se a criação de políticas públicas necessárias ao cumprimento dos objetivos constitucionais, com educação para todos e todas.

Dessa forma, não basta apenas o acesso a qualquer escola, mas a uma com inspiração de pensamento crítico e transmissão de valores de igualdade, através da discussão do machismo e outras formas de preconceito para semear um espaço de acolhimento e empatia. Esse poderia ser o primeiro passo para criação de oportunidades e acesso a outros direitos.¹⁷

A par dessa conjectura, o constitucionalismo feminista não teria razão senão de reconhecer os direitos e garantias decorrentes principalmente do princípio da igualdade, a partir de uma análise que compreende o porquê de as mulheres por muito tempo não terem sido abarcadas pela maior abstração do Estado Moderno Constitucional: a questão do sujeito de direito.

Reclusas na imagem de uma mãe natureza incontrolável e imprevisível, as mulheres sofrem também pela mecanização do sujeito impulsionado por Descartes,¹⁸ que, por seu turno, acabou as excluindo da possibilidade de dotarem de uma vontade racional como os homens também a têm.

¹⁶ Nilda Garay Montanez, *Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico* (València: Corts Valencianes, 2014), 7.

¹⁷ Vitória Pereira Rosa, “Violência de Gênero e Constitucionalismo Feminista: uma análise sobre o empoderamento de mulheres e meninas através da educação”, monografia, Universidade Federal do Paraná, 2019, 42. <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68071>.

¹⁸ Maria Michela Marzano-Parisoli, *Pensar o corpo* (Petrópolis: Vozes, 2000), 137.

Vale destacar que a essência deste constitucionalismo, que é marcadamente androcêntrico, está na construção do individualismo e da proclamada liberdade individual, construída sobre os fundamentos da omissão estatal e da proteção da propriedade privada. Neste período, a cidadania é conferida exclusiva e naturalmente ao homem, enquanto homem da espécie humana, que, pelas alas da época, já nasce livre e igual. No período acima mencionado, em todos os Estados Constitucionais, as mulheres não eram consideradas sujeitos políticos e, portanto, não participavam do processo de tomada de decisão e elaboração das normas estatais, não obtendo, portanto, sua proteção e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e seres autônomos e capazes.¹⁹

E não há que se duvidar de que muito de nosso ordenamento jurídico ocidental depende desse postulado filosófico – ou melhor, desse discurso. Sem enunciar a necessidade dessa vontade para que ocorram os efeitos jurídicos e políticos fundantes de nosso estatuto constitucional, não seria possível conceber esses mesmos efeitos. Dessa maneira, o princípio da igualdade assume, para os feminismos e sua incorporação na teoria crítica do constitucionalismo, um caráter de regularização desse assujeitamento jurídico. Ademais, essa preocupação não residiu apenas em um país, como mencionamos anteriormente: foi também resultado de um olhar meta e transnacional sobre o assunto.²⁰

A reivindicação pela criação de um sujeito de direito mulher conseguiu unir diferentes feminismos, em que pese esses possuírem divergências teóricas e práticas. Essa homogeneização discursiva foi imprescindível para que o poder constituinte refletisse sobre a questão da mulher na sociedade. Nesse sentido, cumpre recordar o que Ginsburg e Hug, bem como Tushnet, discorrem sobre a perenidade do processo de constitucionalização e sua dependência para com os consensos sociais e também transnacionais (devido à globalização) sobre algum problema:

Mesmo que o conhecimento popular da Constituição fosse melhor, a aplicação da Constituição exige o tipo de acordo intersubjectivo sobre violações que é difícil de obter, especialmente em condições políticas mutativas e precárias. Dada a disponibilidade de caminhos fragmentados e incrementalistas para estruturas democráticas debilitadas, faltarão ao público momentos ou pontos focais óbvios em torno dos quais se poderá mobilizar. Esta ausência de salvaguardas legais, associada à dificuldade de mobilização pró-democracia, sugere que uma preocupação aparentemente excessiva com o retrocesso

¹⁹ Maria Salette Silva e Sonia Jay Wright, “As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira”, *Revista Brasileira de História do Direito* 1, n.º 1 (2015): 170-190. <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>.

²⁰ “Furthermore, legal developments at this meta-level likely will have transformative impacts within national constitutional systems. In which case, comparative constitutionalists also should be on the lookout for reforms precipitated by transnational legal exigencies”. David Schneiderman, “A new global constitutional order”, em *Research Handbook on Comparative Constitutional Law* (UK: Edward Elgar Publishing, 2011), 1-20. <https://ssrn.com/abstract=1973046>.

das práticas democráticas pode muito bem ser bastante sensível no momento actual. Para além disso, pode ser a única fricção eficaz numa agenda antide-mocrática.²¹

Refiro-me à convergência e (por vezes) harmonização, mas não à uniformidade. Os processos que descrevo podem induzir as nações a convergir para a afirmação de princípios constitucionais sobre níveis elevados ou intermédios de abstracção ou sobre alguns detalhes bastante específicos, e mesmo a convergência ao nível mais abstrato pode ser importante e consequencial.²² (Tradução própria)

A criação desse debate “comum”²³ também impescinde da possibilidade de aqueles que mais sofrem com determinada violência delinearem as suas raízes e sintomas, não sendo mero fruto de elucubrações teóricas distantes das realidades vividas e enunciadas somente por homens cis brancos.

Hoje, em um Estado Democrático de Direito, podemos compreender que as políticas governamentais devem ser o resultado da problematização discursiva de homens e mulheres, de forma que ações governamentais referentes a direitos de igualdade por questões de gênero não podem “supor” desigualdades fáticas, mas considerar discursivamente as condições sob as quais deve haver igualação e diferenciação: são os afetados pelas decisões que devem definir não apenas as políticas, mas, antes disso, inclusive definir a linha divisória que será parâmetro para aquelas.

Nesse sentido o movimento feminista percebeu, como nos mostra Nancy Fraser, que “[só] os próprios participantes podem decidir o que é uma preocupação comum para eles.”²⁴

Trata-se, portanto, de uma nova justiça constitucional, como ressalta Koerner. Passamos a compreender o poder constituinte como ator de polivalência tática de

²¹ Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq, “How to lose a constitutional democracy”, *UCLA Law Review* (2018): 79-169. https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13666&context=journ_al_articles.

²² Mark V. Tushnet, “The inevitable globalization of constitutional law”, Harvard Public Law Working Paper, 2008, 1-23, 3. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1317766.

²³ “There are a range of important and challenging definitional issues, for any court or scholar, in seeking to define what is within, or outside, the scope of the ‘democratic minimum core’. The idea, as Landau and I understand it, is not based on political theory, or transcendental understandings of democracy, but rather on the actual practices of existing constitutional democracies. Deciding what counts as ‘sufficient consensus’ among democracies in this context is also clearly a difficult evaluative exercise. Among other things, it requires deciding how best to characterize the appropriate level of abstraction in comparing different practices, and the global versus regional nature of relevant democratic commitments.” Rosalind Dixon, “Populist constitutionalism and the democratic minimum core”, *Verfassungsblog*, 26 Abril 2017. <https://verfassungsblog.de/populist-constitutionalism-and-the-democratic-minimum-core>.

²⁴ Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e José Coelho Nunes Dierle, *O Potencial Transformador dos direitos “privados”*, *Revista dos Tribunais*, n.º 882 (2009), 45-60, 52.

doutrinas e conceitos jurídicos democráticos, num contexto em que esse está inserido e é conformado por investimentos políticos e principalmente conflitos interpretativos que permitem a constitucionalização de termos e conceitos que podem gerar estratégias de resistência e contramobilização de setores populacionais no tocante à reivindicação de seus direitos.²⁵

Marshfield, sobre o constitucionalismo contemporâneo, acentua que as concepções clássicas sobre o Estado Democrático e as acepções sobre o que seria republicano estão sendo, cada vez mais, relativizadas e incrementadas por noções que elevam a deliberação pública a um novo patamar (Civic Republicanism) em que o debate de certo setor populacional, como minorias, e seus questionamentos no tocante ao que consistiria bom ganham um novo caráter. Deixa-se de pensar no bem comum como uma união de interesses individuais, mas como um consenso de bem propriamente coletivo:

O republicanismo cívico vê a política e o papel do Estado a partir de uma perspectiva diferente. Afirma que a política é principalmente sobre a realização de algum “bem comum”. A política não é simplesmente a agregação de interesses próprios individuais, mas o que é melhor para a sociedade como um todo. A participação política individual envolve um sentido de gestão para a sociedade e não simplesmente o registo de interesses pessoais privados. A política, portanto, tem a ver com a localização e a concepção do que é coletivamente melhor para a sociedade através do processo de deliberação pública. Este processo é reflexivo no sentido em que refina a política governamental ao elucidar o bem comum e simultaneamente tutela os cidadãos nas virtudes cívicas necessárias. O republicanismo cívico é, no entanto, baseado na liberdade individual. O bem público é determinado através do recurso e da canalização de conhecimentos individuais, competências e preferências. Desta forma, os indivíduos realizam a sua liberdade porque alcançam a auto-governança deliberando sobre a sua concepção do bem público. Ao mesmo tempo, os melhores interesses da comunidade são também realizados através de um processo deliberativo rico e dinâmico. Esta base teórica dá origem a pelo menos três compromissos fundamentais que caracterizam a maioria das abordagens deliberativas da política: deliberação pública, participação dos cidadãos, e igualdade política.²⁶ (Tradução própria)

Para além, também ressalta que:

²⁵ Andrei Koerner, “Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88”, *Revista Novos Estudos*, n.º 96 (2013): 69-85. [10.1590/S0101-3302013000200006](https://doi.org/10.1590/S0101-3302013000200006). 11.

²⁶ Jonathan L. Marshfield, “Models of subnational constitutionalism”, *Penn State Law Review* (2011), 1151-1198. <http://www.pennstatelawreview.org/print-issues/articles/models-of-subnational-constitutionalism/>. 1175.

Os defensores da democracia deliberativa notaram que um grande desafio enfrentado pelas democracias constitucionais são as oportunidades limitadas que esses sistemas geralmente oferecem para a deliberação e participação pública em relação às questões constitucionais. Este não é apenas um problema empírico. Representa um conflito ideológico entre constitucionalismo e democracia deliberativa. O constitucionalismo é frequentemente descrito como estando “comprometido com a ideia de que os indivíduos têm certos direitos – liberdade de expressão e religião, igualdade perante a lei, direito à propriedade privada, e assim por diante – que estão além do escopo da ação legítima do governo”. No entanto, o núcleo do ideal deliberativo é que os conflitos políticos devem ser resolvidos por deliberação pública que resulte em consenso fundamentado. Isto inclui conflitos morais sobre quais direitos devem receber proteção constitucional e o escopo desses direitos.²⁷ (Tradução própria)

Deste modo, torna-se apropriado repensar o constitucionalismo feminista como uma possibilidade discursiva que permite que as mulheres se identifiquem entre si e que, a partir desse senso de coletividade, consigam alterar sobre aquele “comum”. Doravante, este nivelamento conceitual ganha mais força, na medida em que consegue articular pluralidades que, sozinhas, não conseguiriam enfrentar a misoginia institucionalizada.

3. O Caso Brasileiro

A Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil significa um marco jurídico e uma vitória importante no que concerne aos direitos das mulheres e à ampliação de sua cidadania. Todavia, a racionalidade adotada pelo legislador constituinte não foi sem motivo, mas consequência das pressões realizadas pelos movimentos feministas²⁸ e resultado da atuação das 26 deputadas eleitas que compunham a Assembleia Nacional Constituinte. Entretanto, a historiografia constitucional brasileira tem escapado de tal fato, reforçando análises e interpretações jurídicas e políticas unidimensionais, androcêntricas, desconectadas da realidade social e misóginas.

Curiosamente, a homogeneização e articulação de diversos feminismos numa frente política na Assembleia Constituinte ficou compreendida pelos homens como o “Lobby do Batom”:

Teria essa expressão surgido nos corredores do Congresso a partir de opositores da atuação feminina, como crítica às mulheres que, reunidas, não

²⁷ Marshfield, *Models of Subnational Constitutionalism*, 1182.

²⁸ Sônia Weidner Maluf, Hildete Pereira de Melo, Adriana Pitscitelli e Vera Lucia Puga, *Olhares feministas* (Brasília: Ministério da Educação e Unesco, 2007).

poderiam falar de outros assuntos que não aqueles considerados futilidades, como maquiagem e batom. Eis que as deputadas acabavam tendo que lidar com tratamento desigual pela imprensa: nas entrevistas, enquanto os jornalistas questionavam aos parlamentares homens sobre os direitos a serem assegurados na nova Constituição, o futuro das relações trabalhistas e outros tópicos relacionados à Lei, às parlamentares mulheres indagavam sobre suas roupas e perfumes, elegiam também uma musa, em demonstração de total desrespeito à atuação feminina.²⁹

A peleja entre os conceitos que deveriam ser constitucionalizados envolveu toda uma cultura jurídica assentada em domínio masculino, em que os preconceitos e tabus em relação à realidade da mulher impediam que ela conseguisse denunciar por meio de sua própria voz as agressões enraizadas no seu cotidiano.

Em nível metalinguístico, o constitucionalismo feminista não ficou imune aos efeitos de um discurso antigo que já de antemão as colocava em abjeção elas como autoridades discursivas. Isto é: mesmo naquilo que dizia respeito às nuances e detalhes dos direitos das mulheres, as mulheres enfrentariam uma resistência por força da doutrina jurídica misógina em dizer quais nuances e detalhes dos seus direitos deveriam ser contornados pela Carta Constitucional.

Mesmo após lutarem ferrenhamente para que fosse possível pelo menos estar presente na Assembleia Constituinte, as tentativas de desmoralizar ou invisibilizar suas reivindicações reforçavam o mito de que o mundo das mulheres se resumia ao estético, que a ela nunca seria possível performatizar a “seriedade” que era exclusiva ao homem, porque “naturalmente” não conseguiria escapar dos seus impulsos e de seus interesses feminis. Não conseguiria, como já sugere o apelido Lobby do Batom, não lançar mão do cosmético.

O discurso, com todas as suas camadas contextuais, criava as próprias condições para que não fosse possível a ascensão do discurso da mulher: ao dizer que ela não pode palpitar sobre a configuração estatal e as garantias fundamentais que esse deveria ter, reproduzia o pensamento de que somente ao homem caberia dizer o mundo, mesmo o mundo vivido pelas mulheres.

À citação dessa norma, no sentido butleriano que apresentamos, competia manter um *status quo* de desigualdade, pois essa era útil e vantajosa aos que a invocavam. Assim, cada vez mais, revelou-se o caráter político da exclusão da mulher do campo do saber, por conta de um saber mesmo que limitou a possibilidade da mulher de falar com o intuito de verdade.

A virada linguística era conhecida já no ambiente acadêmico no Brasil à época, mas não conseguia sair do papel para concretamente modificar a linguagem. A

²⁹ Larissa Ribeiro Tomazoni, Luana Aristimunho Vargas Paes Leme, Marcela Prata e Paula Abiko, “Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade” (Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2020), 88.

noção de que pudesse existir para além de um feminismo (e, conseqüentemente, várias facetas e efeitos de longevos machismos) já era rebelde demais. Aquela homogeneização honrosa das pautas feministas para constitucionalização dos seus direitos tinha conseguido adentrar o palco político conceitual para lutar por uma definição feminista construída por mulheres, indicando que a organização estratégica é imprescindível e fundamental para a canalização de esforços suficientes para convergir conceitos e mudar aos poucos o discurso em relação a algo.

A legitimidade e espaço de fala, portanto, devem ser um dos primeiros alvos de proteção democrática, porque sem eles não haveria nem que se cogitar o debate das mulheres ante homens – se é que podemos colocar estancamente assim as forças políticas em combate, porque sem auferir autoridade a elas, o debate feminista, paradoxalmente, seria discutido somente por homens.

E como acentua Schepelle,³⁰ a legitimidade de um governo, nos moldes transnacionais hoje em voga, conecta-se diretamente com a democracia exercida pelos cidadãos dessa sociedade constitucionalizada, que sempre vai se delinear e se fundamentar nas justificativas de mudança invocadas pelos líderes dos movimentos, pois nunca haverá só uma sede de transformação.

Considerações finais

Não é enquanto corpo, é enquanto corpos submetidos a tabus, a leis, que o sujeito toma consciência de si mesmo e se realiza: é em nome de certos valores que ele se valoriza.

SIMONE BEAUVOIR

A partir da análise realizada, conclui-se que apesar de o cenário brasileiro ainda ser marcadamente machista e opressor da presença das mulheres dentro dos aparatos de poder, impossibilitando uma verdadeira concretização dos direitos femininos e de suas reivindicações, o constitucionalismo feminista é um dos principais mecanismos capazes de alterar esse paradigma.

Dessa forma, torna-se apropriado repensar o constitucionalismo feminista como uma possibilidade discursiva que permite que as mulheres se identifiquem entre si e que, a partir desse senso de coletividade, consigam se posicionar como uma fonte

³⁰ “What accounts for the change? If there weren’t such a consensus about what counts as a legitimate government these days, we would not see so many leaders of questionable motives attempting to justify themselves in the name of constitutional democracy”. Kim Lane Schepelle, “Worst practices and the transnational legal order (or how to build a constitutional ‘democratorship’ in plain sight)”, em *Constitution-Making and Transnational Legal Order*, ed. por Tom Ginsburg, Terence C. Halliday, Gregory Shaffer, Cambridge: Cambridge University Press, 2019, 11. https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/events/wright-schepelle2016.pdf.

legítima e poderosa na interpretação do ordenamento jurídico, alavancando reformas em prol do princípio da igualdade e de reforço às minorias oprimidas.

Por fim, é necessário ressaltar que o constitucionalismo feminista não pode ser compreendido como o absoluto ou suprassumo de opiniões, mas, antes de tudo, por ser uma tentativa de homogeneização conceitual estratégico-política possível para a concretização dos direitos discutidos pelos diversos feminismos, tendo em vista a resistência pragmática herdeira de uma misoginia que barra a autoridade discursiva das mulheres.

À luz das teorizações de Landau, recomendamos, como tática para convergir as diferentes concepções feministas sobre as garantias constitucionais, a realização de uma análise voltada não à idealização de uma sociedade perfeita que nunca comete erros, mas à construção de represas práticas e teóricas direcionadas a dissecar as raízes dos piores casos jurídicos.³¹

Para além, sublinhamos a importância, dada a capilaridade da política por conta do discurso, de não depositarmos nossas fichas de transformação social somente na figura do Estado, mas também em outros entes não estatais, pois a esses seria possível uma proximidade mais orgânica com os problemas e desigualdades enfrentados pelo constitucionalismo brasileiro (afinal, esse não se resume ao texto formal da constituição).³²

Assim, deixamos de entender a constitucionalização como algo estanque e imune às mudanças sociais, pois é ela uma atividade em constante movimento, nunca uma imobilidade ideal: “A elaboração da Constituição se caracteriza por ser uma grande promessa. A política constitucional tem o potencial de estabelecer a legitimidade de uma nova democracia no seio de um grande espectro de grupos sociais. Esse tipo de legitimidade é a fundação de qualquer democracia vibrante”.³³

É preciso então alocar e reposicionar o debate para trazer à tona os seus próprios pressupostos e suas premissas, de modo a inquirir os próprios fundamentos e questionar sobre as condições de enunciação de um determinado discurso.

Deve-se perquirir por aquele que fala e trazê-lo para dentro do debate mesmo: torná-lo um tema de dissenso para só assim poder criar as condições de possibilidade de um futuro consenso discursivo, através da exposição dos critérios de legitimidade de quem fala, bem como das lutas que dirigem e disciplinam a criação e o estabelecimento desses critérios de legitimação. Neste panorama, é o que argumenta Djamila Ribeiro:

O lugar social não determina uma consciência discursiva sobre esse lugar. Porém, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas

³¹ David Landau, “Populist Constitutions”, *University of Chicago Law Review*, n.º 521 (2018): 521-543. <https://ssrn.com/abstract=3053513>. 980.

³² Landau, “Populist Constitutions”, 553.

³³ Landau, “Populist Constitutions”, 613.

e outras perspectivas. A teoria do ponto de vista feminista e lugar de fala nos faz refutar uma visão universal de mulher e de negritude, e outras identidades, assim como faz com que homens brancos, que se pensam universais, se racializem, entendam o que significa ser branco como metáfora do poder, como nos ensina Kilomba. Com isso, pretende-se também refutar uma pretensa universalidade. Ao promover uma multiplicidade de vozes o que se quer, acima de tudo, é quebrar com o discurso autorizado e único, que se pretende universal. Busca-se aqui, sobretudo, lutar para romper com o regime de autorização discursiva.³⁴

Neste enquadramento teórico, a historicidade e as condições políticas do discurso aparecem vivamente marcadas sobre a corporalidade. As múltiplas intersecções que a engendram surgem no horizonte discursivo com o grau de pressupostos, fundações, sustentáculos, que de outro modo não seriam perquiridos se se procedesse de outro modo. É preciso chamar o corpo à baila para em suas sombras ler as marcas de sua história.

São nesses termos que o lugar de fala aparece marcado no corpo, na trajetória do falante, capaz de expressar todo um contexto sócio-histórico que não deve permanecer invisibilizado, de modo a ensejar uma alta performance alternativa ao debate público democrático que jaz insuficiente dentro dos termos de um liberalismo fantasmagórico trancafiado em termos de sujeito e sujeição.

Deste modo, não ocorre diferentemente no âmbito do debate constitucional acerca dos discursos provenientes da literatura do constitucionalismo feminista, já que a corporalidade adentra, imperiosamente, o recinto do debate público democrático, para trazer luz e projetar a forma no contraste dos termos até então utilizados pela democracia constitucional em crise, com baixa performance e, sobretudo, em disputa.

Referências

- AQUINO, Rita C. e Regina MUTTI. “Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo”. *Revista Texto Contexto Enferm* 15, n.º 4 (2006): 679-684. https://www.researchgate.net/publication/26476055_Pesquisa_qualitativa_analise_de_discurso_versus_analise_de_conteudo.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco e José COELHO NUNES DIERLE. “O Potencial Transformador dos direitos ‘privados’”. *Revista dos Tribunais*, n.º 882 (2009): 45-60.
- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. São Paulo: Nova Fronteira, 2016.
- BENHABIB, Seyla, Judith BUTLER, Drucilla CORNELL e Nancy FRASER. *Debates feministas: um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Unesp, 2018.

³⁴ Djamila Ribeiro, *Lugar de Fala* (São Paulo: Pólen Livros, 2019), 39.

- BERNS, Thomas e Antoinette ROUVROY. “Algorithmic Governmentality and Prospects of Emancipation: Disparateness as a Precondition for Individuation through Relationships?”. *Resseaux* 177, n.º 1 (2013): 163-196. https://www.cairn-int.info/article-E_RES_177_0163--algorithmic-governmentality-and-prospect.htm.
- BUTLER, Judith. “Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’”. Em *O corpo educado*, editado por Guacira LOPES LOURO, 151-167. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.
- DIXON, Rosalind. “Populist constitutionalism and the democratic minimum core”. *Verfassungsblog*, 26 Abril 2017. <https://verfassungsblog.de/populist-constitutionalism-and-the-democratic-minimum-core>.
- ESPÓSITO, Roberto. *Bíos: biopolítica e filosofia*. Torino: Einaudi, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2000.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GINSBURG, Tom e Aziz Z. HUQ. “How to lose a constitutional democracy”. *UCLA Law Review* (2018): 79-169. https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13666&context=journal_articles.
- HOLMES, Stephens. “Constitutions and Constitutionalism”. Em *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law* 199, editado por Michel ROSENFELD e András SAJÓ. Oxford: Oxford University Press, 2012, 189-216.
- HYDE, Alan. *Bodies of Law*. Princeton: Princeton University Press, 1997.
- KOERNER, Andrei. “Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88”. *Novos Estudos Cebrap*, n.º 96 (2013): 69-85. [10.1590/S0101-33002013000200006](https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006).
- LANDAU, David. “Constitution-Making Gone Wrong”. *Alabama Law Review*, n.º 923 (2013): 924-980. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2011440>.
- LANDAU, David. “Populist Constitutions”. *University of Chicago Law Review*, n.º 521 (2018): 521-543. <https://ssrn.com/abstract=3053513>.
- MALUF, Sônia Weidner, Hildete PEREIRA DE MELO, Adriana PITSCITELLI e Vera Lucia PUGA. *Olhares feministas*. Brasília: Ministério da Educação e Unesco, 2007.
- MARSHFIELD, Jonathan L. “Models of subnational constitutionalism”. *Penn State Law Review* (2011): 1151-1198. <http://www.pennstatelawreview.org/print-issues/articles/models-of-subnational-constitutionalism/>.
- MARZANO-PARISOLI, Maria Michela. *Pensar o corpo*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- MONTANEZ, Nilda Garay. *Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico*. Valência: Corts Valencianes, 2014.
- MOULINES, Ulises C. “La génesis del positivismo en su contexto científico”. *Revista de Filosofía Diánoia* 21, n.º 21 (1975): 31-49. <http://dianoia.filosoficas.unam.mx/index.php/dianoia/article/view/971>.
- RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.
- RODRÍGUEZ, Ignacio Álvarez. “Feminismos, feminismos jurídicos, constitucionalismo feminista”. [Documento de Trabalho] Madrid: Universidad Complutense Madrid, 2019. <https://eprints.ucm.es/id/eprint/57100/>.

- ROSA, Vitória Pereira. “Violência de Gênero e Constitucionalismo Feminista: uma análise sobre o empoderamento de mulheres e meninas através da educação”. [Monografía] Universidade Federal do Paraná, 2019. <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68071>.
- SCHEPELLE, Kim Lane. “Worst practices and the transnational legal order (or how to build a constitutional ‘democratorship’ in plain sight)”. Em *Constitution-Making and Transnational Legal Order*, editado por Tom GINSBURG, Terence C. HALLIDAY, Gregory SHAFFER. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/events/wright-scheppele2016.pdf.
- SCHNEIDERMAN, David. “A new global constitutional order”. Em *Research Handbook on Comparative Constitutional Law*, 1-20. UK: Edward Elgar Publishing, 2011. <https://ssrn.com/abstract=1973046>.
- SILVA, Maria Salette e Sonia JAY WRIGHT. “As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira”. *Revista Brasileira de História do Direito* 1, n.º 1 (2015): 170-190. <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>.
- TOMAZONI, Larissa Ribeiro, Luana ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME, Marcela PRATA e Paula ABIKO. *Mulheres e o Direito: um chamado à real visibilidade*. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2020.
- TUSHNET, Mark. “The inevitable globalization of constitutional law”. [Harvard Public Law Working Paper] SSRN, 2008, 1-23. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1317766.